

MANDADO DE SEGURANÇA 33.360 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO
IMPTE.(S)	: ANDRÉ LUIZ VARGAS ILÁRIO
ADV.(A/S)	: MICHEL SALIBA OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO
ADV.(A/S)	: MARCUS VINÍCIUS BERNARDES GUSMÃO
IMPDO.(A/S)	: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PERDA DO MANDATO POR QUEBRA DO DECORO PARLAMENTAR. 1. Questões afetas ao procedimento da representação por quebra do decoro parlamentar são insuscetíveis de apreciação pelo Judiciário, por se tratar de matéria *interna corporis*. Precedentes. 2. *Writ* a que se nega seguimento.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados – CCJC que, ao negar provimento ao recurso nº 321/2014 (docs. 25-34), manteve decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar – CEDP, que acolheu a representação nº 25/2014, formulada em face do ora impetrante, e recomendou ao Plenário da Casa a aplicação da penalidade de perda do mandato de Deputado Federal (docs. 18/19).

2. O impetrante alega, em síntese, violação ao princípio do juiz natural, tendo em vista que, na sessão em que foi acolhida a representação, teriam proferido voto dois suplentes, cujos atos de

MS 33360 / DF

indicação ainda não haviam sido publicados. Sustenta, ainda, que o parecer pela perda do mandato do impetrante teria se baseado em prova não submetida ao contraditório, já que a instrução da representação iniciou-se sem o acesso, por sua defesa, ao conteúdo de prova emprestada solicitada ao STF, consistente na cópia da Rcl 17.623 e da Pet 5.170.

3. É o relatório. Decido.

4. Em casos como o dos autos, a jurisprudência desta Corte tem reiterado o entendimento de que a intervenção do Supremo Tribunal Federal somente deve ocorrer em caráter excepcionalíssimo. Isso porque a cassação de mandato eletivo por quebra do decoro parlamentar constitui julgamento político e, como tal, não se submete, em regra, à apreciação pelo Judiciário, em virtude do princípio constitucional da separação de Poderes (art. 2º da Constituição). Nessa linha, o controle judicial por parte desta Corte somente se justifica quando suscitada questão de índole constitucional (*e.g.*, MS 26.441 MC, Rel. Min. Celso de Mello). Veja-se:

“AMPLA DEFESA – PARLAMENTAR – PERDA DE MANDATO – REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO NO ÂMBITO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS OU DO SENADO FEDERAL – SUSTENTAÇÃO DA TRIBUNA. A expressão ‘ampla defesa’ contida no par. 2. do artigo 55 da Constituição Federal não encerra, necessariamente, a representação do parlamentar por profissional da advocacia, a ponto de impor, a qualquer das Casas do Legislativo, a admissão deste na tribuna. **O processo de perda de mandato não é administrativo, nem judicial, mas político, sendo regido por normas interna corporis.** Mesmo no campo jurisdicional, em que se tem o advogado como indispensável à administração da justiça - artigo 133, capítulo III - ‘DO PODER JUDICIÁRIO’ - da Constituição Federal, é possível encontrar recursos que não ensejam a sustentação da tribuna, sem que, com isto, a norma restritiva possa ser tida como merecedora da pecha de inconstitucional. **Tanto quanto possível, deve ser preservada a**

MS 33360 / DF

disciplina do funcionamento dos órgãos dos Poderes da União, buscando-se, dessa forma, a eficácia da cláusula constitucional que lhe é inerente - da harmonia e independência. A solução emprestada ao processo político de perda de mandato não obstaculiza o acesso ao judiciário, cuja atuação se faz, sob o ângulo da legalidade, com a inestimável colaboração do profissional da advocacia.” (MS 21.630, Rel. para o acórdão Min. Marco Aurélio – destaques acrescentados)

“Agravos regimentais. Mandado de segurança. Questão *interna corporis*. Atos do Poder Legislativo. Controle judicial. Precedente da Suprema Corte. 1. A sistemática interna dos procedimentos da Presidência da Câmara dos Deputados para processar os recursos dirigidos ao Plenário daquela Casa não é passível de questionamento perante o Poder Judiciário, inexistente qualquer violação da disciplina constitucional. 2. Agravo regimental desprovido. (MS 25.588 AgR, Rel. Min. Menezes Direito)

5. Quanto à tese de violação ao princípio do juiz natural, o ato impugnado consignou que a falta de publicação dos atos de nomeação dos suplentes não é motivo para anular o julgamento, porque eles já estavam investidos como Conselheiros e se encontravam aptos a votar, por força do disposto no art. 10, VI, do RI/CD, que confere ao “Líder, (...), a seguinte prerrogativa: ‘indicar à Mesa os membros da bancada para compor as Comissões, e, a qualquer tempo, substituí-los’”. O impetrante, por sua vez, sustenta que esse dispositivo regimental não se aplicaria aos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, porque estes exerceriam mandato (art. 7º do Código de Ética e o art. 21-E do RI/CD).

6. Assim, a análise da suposta ofensa ao princípio do juiz natural envolve a interpretação dos dispositivos regimentais citados. Ocorre que o Plenário desta Corte já decidiu que questões atinentes à interpretação e aplicação dos regimentos das Casas Legislativas constituem matéria *interna corporis*, imunes ao controle judicial:

MS 33360 / DF

“Agravamento Regimental em Mandado de Segurança. 2. Oferecimento de denúncia por qualquer cidadão imputando crime de responsabilidade ao Presidente da República (artigo 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados). 3. Impossibilidade de interposição de recurso contra decisão que negou seguimento à denúncia. Ausência de previsão legal (Lei 1.079/50). 4. A interpretação e a aplicação do Regimento Interno da Câmara dos Deputados constituem matéria *interna corporis*, insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário. 5. Agravamento regimental improvido.” (MS 26062 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes)

7. No que tange à prova emprestada, o ato impugnado assentou que a defesa teve oportunidade de contraditá-la, porque lhe foi garantido acesso aos documentos em prazo hábil para se manifestar, tanto pelo Conselho quanto pelo STF (MS 38.088). Assim, a alegação do impetrante, no sentido de que a prova não foi contraditada, é imprópria em sede de mandado de segurança, ação que, como se sabe, não admite dilação probatória, sob pena de descaracterização da liquidez e certeza do direito alegado (nesse sentido: MS 28.406 AgR, Rel. Min Dias Toffoli).

8. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, **nego seguimento ao writ**, prejudicado o pedido liminar.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2014

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator